



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 003/89

Espécie do Expediente: "Institui o imposto sobre a transmissão "inter-vivos" por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e outras providências".

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 12 / janeiro / 1989

Comissões { JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Protocolado sob N.º 1551 Fl. 32

ANDAMENTO

Em sessão extraordinária de 17.01.89 o projeto foi lido e aprovado pelas Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento. P. 1.º

Na mesma reunião foi aprovado por unanimidade de P. 1.º

PL 003/1989 - AUTORIDADE: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018283 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8684A33FFA634E7D6135A6D58E5C12F4E





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF.Nº 016/CH/GAB

Guaíba, 10 de janeiro de 1989

Senhor Presidente

Estamos encaminhando a V.Sa. os Projetos de Lei Nºs 005, 006 e 007, todos versando sobre a área tributária, que levam as seguintes e mentas:

005/89 - "Altera os Parágrafos 1º e 2º do Artigo 126, da Lei nº 474, de 29 de dezembro de 1978"

006/89 - "Cria Incentivos à Arrecadação Tributária e dá Outras Providências".

003/89 - "Institui o Imposto Sobre Transmissão 'Inter - Vivos' de Bens Imóveis- ITBI - e dá outras Providências".

PROJETO 005/89

ALTERA OS PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 126 DA LEI 474, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978 E DÁ NOVA REDAÇÃO.

A Lei 474, o nosso conhecido Código Tributário, está em vigor há praticamente dez anos. Na ocasião, o valor de referência nele fixa do atendia à realidade da época, o que deixou de acontecer em função da natu ral defasagem. De acordo com a Lei, anualmente o valor de referência só pode ser atualizado em 50%, o que implicou em sua desatualização após os primei ros quatro anos.

Por outro lado, a lei atual estabelece os parâmetros em ORTNs; ora, com a mudança cambiária do Plano Cruzado, aquela deixou de exis tir vigendo, como parâmetros, a OTN.

É preciso frisar, entretanto, que a alteração do artigo mencionado não implica em aumento da carga tributária mas, sim, em atualiza ção das taxas de serviços cobradas pela Prefeitura. A atualização mensal dos valores de referência seguem os princípios adotados pela União e pelos Esta dos, com os mesmos parâmetros e em face à atual situação econômico-financi ra vigente no País.

PROJETO 006/89

CRIA INCENTIVOS À ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto, também da área fazendária referente à tri butação tem o fim de incentivar o pagamento dos impostos municipais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

sunto que nos preocupa sobremaneira. Logo ao tomarmos posse, tivemos conhecimento da extensão da dívida ativa dos munícipes para com os cofres públicos. Temos ciência da crise que todos atravessamos, causada por uma inflação que, a cada dia, se acentua com perspectivas nada alvissareiras. No entanto, levando em consideração os valores cobrados pela Prefeitura, de forma unitária um imóvel - significa, no pagamento do imposto, menos até do que um maço de cigarros. A par disso, a listagem de devedores é tão extensa que até por uma questão de justiça não podemos deixar de tomar providências. Dizemos justiça para com aqueles que pagam em dia, que recebem os mesmos serviços dos que simplesmente esquecem-se devedores mas reclamam caso a municipalidade, por qualquer motivo, não os atende satisfatoriamente.

É claro que não nos interessa tomar nenhuma providência drástica, prevista em lei, mas que, no final, oneraria mais ainda os cofres públicos do que a própria anistia. Nos referimos às medidas judiciais cabíveis ao presente caso. Nossa intenção não é punir, mas criar a consciência da necessidade de pagar e incentivar a população no cumprimento dos seus deveres. Depois disso, oferecendo todas as oportunidades, aí sim verificaremos quais as medidas a serem adotadas contra os infratores. É preciso lembrar, também, que a Constituição vigente pretende que os Municípios se tornem auto-financeáveis, que consigam, aos poucos, se desprender dos tributos federais e estaduais e seus repasses, através do estímulo aos impostos próprios. Nada conseguiremos caso continuemos a manter uma atitude de paternalismo benevolente. Antes porém é preciso dar a chance a que os munícipes entendam o pagamento em dia como forma de possibilitar uma melhor prestação de serviços pela municipalidade.

PROJETO DE LEI Nº 003

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO 'INTER VIVOS' DE BENS IMÓVEIS - ITBI - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A reforma tributária estabelecida pela Constituição do País, em seu artigo 156, inciso II, estabeleceu a outorga, aos municípios, competência tributária impositiva para instituir, lançar e cobrar impostos sobre a transmissão 'Inter-vivos', por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativo. Até aqui, a competência dessa cobrança cabia à União sem que os Municípios nada recebessem sobre ela.

Todos os detalhes da nova cobrança poderão ser observados através da análise do projeto em questão. Cabe-nos ressaltar, porém, o disposto no "caput" do Artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias:

O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO 'INTER-VIVOS' DE BENS IMÓVEIS SÓ PODERÁ SER EXIGIDO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1989. DES

PLE 003/1989, ALEGRIA: Execução Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portalaautenticidade/pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018283 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8684A3FFA634E7D6135A6D58E5C12F4E





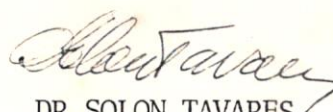
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DE QUE A LEI QUE O INSTITUIR ESTEJA EM VIGOR PELO MENOS COM 30 (TRINTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA.

Levando em consideração que, caso venha a Câmara a aprovar o Projeto -o que nos parece natural em decorrência dos novos recursos - que com ele serão incrementados às finanças públicas- é necessário sancioná-lo e publicá-lo na imprensa oficial do Estado, e que em fevereiro se tem a penas 28 dias, a tramitação dessa matéria toma caráter urgente. Os Senhores Vereadores hão de entender da necessidade de aprovação, uma vez que foi a fastado o princípio de anterioridade. Isto é, o Imposto poderá ser instituído e cobrado dentro do próprio exercício, segundo excessão expressa estabelecida no parágrafo 6º do citado artigo das Disposições Transitórias.

Cremos, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, haver colocado nosso pensamento e nossas razões ao perfeito entendimento das razões que nos movem ao enviar os documentos ao Legislativo. Cremos, também, que em vista da importância das matérias, os mesmos receberão toda a atenção das Bancadas. A nós cabe ainda, no entanto, colocar nosso Secretário da Fazenda, Roberto Espírito Santo, à disposição dessa Casa para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Nossa intenção, tornamos a reafirmar, é governar de comum acordo tanto com a Câmara quanto com a população que representa.

Sem mais, apresentando nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos atenciosamente.


DR. SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

Ilustríssimo Senhor
Olmes Oscar da Silveira
MD Presidente do Legislativo
N/CIDADE





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 003/89

Institui o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências.

Dr. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de
Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº. 1º - Fica instituído no Município, o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI.

Da Incidência

Artº. 2º - O Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Artº. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

F1. 02

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em Juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

- a) - na compra e venda pura ou condicional;
- b) - na dação em pagamento;
- c) - no mandato em causa própria e seus sub-tabelecimentos;
- d) - na permuta;
- e) - na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) - na transmissão do domínio útil;
- g) - na instituição de usufruto convencional;
- h) - nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alianças anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges que ultrapasse 50% do total partilhável.

Artº. 4º - Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Do Contribuinte

Artº. 5º - Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente imóvel ou do direito transmitido.

PLE 003/1989 - AUTOR: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018283 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8684A3FFA634E7D6135A6D58E5C12F4E





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

F1. 03

Da Base de Cálculo

Artº. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 60 dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Artº. 7º - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação do imóvel.

Artº 8º - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e compensada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas a critério do Fisco.

Da Alíquota

Artº. 9º - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) - sobre o valor efetivamente financiado: 0

b) - sobre o valor restante: 2%;

II - nas demais transmissões: 2%.

PLE 003/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018283

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8684A3FFA634E7D6135A6D58E5C12F4E





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

F1. 04

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquotas de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

Do Pagamento do Imposto

Artº. 10º - No pagamento do imposto será admitido o parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no artº. 13, ou em Banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º do artigo 6º.

Artº. 11º - A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

Artº. 12º - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora.

Do Prazo do Pagamento

Artº. 13º - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura particular, no prazo de 15 dias contados da assinatura desta, antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 60 dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 60 dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 60 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 120 dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
EXECUTIVO MUNICIPAL
AUTORIA: 003/1989
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018283 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8684A3FFA634E7D6135A6D58E5C12F4E





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

F1. 05

a) - antes da lavratura, se por escritura pública;

b) - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 60 dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) - antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) - no prazo de 30 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Artº. 14º - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiros.

Parágrafo único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Artº. 15º - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal Prefeitura Municipal e no Banco credenciado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

F1. 06

Da Não - Incidência

Artº. 16º - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou compacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador.

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, na capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste Artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

PLE 003/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018283 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8684A3FFA634E7D6135A6D58E5C12F4E





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fl. 07

Da Isenção

Artº. 17º - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse 300 OTNs;

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação não seja superior a 1.300 OTNs.

§ 1º - Para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) - primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) - casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com âmbito definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em OTNs, pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para veraneio.

Artº. 18º - As situações de imunidade não-incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Artº. 19º - O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiário prestou prova falsa ou, quando foi o caso, deixou de utilizar para os fins que lhe asseguraram o benefício.

Da Restituição

Artº. 20º - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

PL 003/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018283 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8684A3FFA634E7D6135A6D58E5C12F4E





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

F1.08

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando foi declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Artº. 21º - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

Das Obrigações de Terceiros

Artº. 22º - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliões, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando foi o caso.

§ 2º - Os Tabeliões ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.

Da Reclamação e do Recurso

Artº. 23º - Discordando da avaliação fiscal o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de quinze (15) dias, reclamação ao Secretário Municipal da Fazenda que em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

Artº. 24º - Não se conformando com a decisão do Secretário Municipal da Fazenda é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso, no prazo de quinze (15) dias da cedência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal que poderá determinar diligência que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

Artº. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e somente será aplicada após o decurso do



PLE 003/1989 - AUTORÍA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018283 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8684A3FFA634E7D6135A6D58E5C12F4E



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

F1. 09

prazo de trinta (30) dias da sua vigência, porém, não antes de 1º de março de 1.989.

Artº. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GUAÍBA, aos

Dr. SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

003/89

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável ao Projeto em
Pauta

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

PLE 003/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018283

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8684A3FFA634E7D6135A6D58E5C12F4E





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº

PROCESSO nº

003/89

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

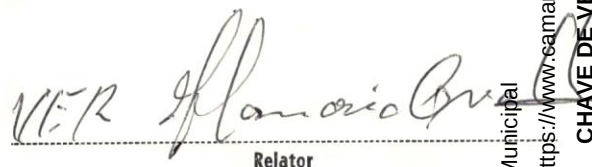
Favorável ao Projeto n.º 003/89

17, 01, 89

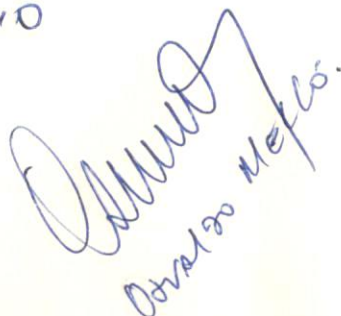
Sala das Comissões, em


Presidente

Edaciano


Relator

Honorio


Obrato Meflo.



007 89.
18 01 1989.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia dos projetos-de-lei nºs. 002 e 003/89, aprovados por unanimidade pela Câmara Municipal em sessão extraordinária de 17 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos - lhe a gentileza de enviar-mos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-mos

Cordialmente.


Ver. Olmes Oscar da Silveira
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
N/Cidade.



010 89.
19 01 1989.

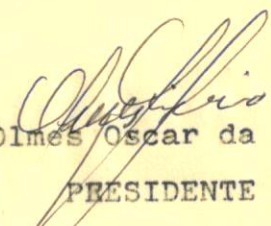
Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia do projeto-de-lei nº.004/89 que " Majora as tarifas do transporte coletivo urbano", aprovado por maioria pela Câmara Municipal em sessão extraordinária de 19 do corrente, para fins de sanção desse Executivo,

Outrossim solicitamos -lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionado for o projeto, uma via da lei correspondente para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais subscrevemo-nos,

Cordialmente.


Ver. Olmes Oscar da Silva
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Mário Polanczyk
M.D. Prefeito Municipal, em exercício
N/Cidade.

